




REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 07/03/2017.

Secretária. 

Inclui art. 133-A na Seção I do Capítulo II da Lei Complementar nº 284, de 30 de dezembro de 1999 – que institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, determinando a realização de vistorias periódicas em edificações não residenciais.

Art. 1º Fica incluído art. 133-A na Seção I do Capítulo II da Lei Complementar nº 284, de 30 de dezembro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 133-A. Nas edificações não residenciais, serão realizadas vistorias periódicas para a averiguação:

- I – do estado geral de estruturas e instalações elétricas e hidráulicas; e
- II – das condições de prevenção e proteção contra incêndio, quanto:
 - a) ao material utilizado, cuja queima não poderá liberar gases venenosos;
 - b) às condições das saídas de emergência;
 - c) ao sistema de iluminação de emergência;
 - d) aos mecanismos de controle de fumaça, se houver;
 - e) aos sistemas de detecção automática e de alarme de incêndio;
 - f) às condições de hidrantes e extintores; e
 - g) às condições de acesso do Corpo de Bombeiros à edificação.

Parágrafo único. Sendo encontradas irregularidades nas vistorias referidas no *caput* deste artigo, o proprietário da edificação, ou seu usuário a qualquer título, será notificado de suas responsabilidades, bem como das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições estabelecidas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/CRK



Diego Duarte 

